

AS SANÇÕES DO 'IMPEACHMENT'

Barbosa Lima Sobrinho

Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro
Membro da Academia Brasileira de Letras e
Presidente da Associação Brasileira de Imprensa

O problema da responsabilidade do presidente da República não deve ter preocupado pouco os constituintes reunidos em Filadélfia, para a elaboração da Constituição dos Estados Unidos, promulgada há mais de duzentos anos, em 1787, com a criação do regime presidencial. Deveria o presidente ser irresponsável, como o rei da Inglaterra? No caso de malversações, poderia ser julgado, e qual o poder competente para esse julgamento? Perguntas que deveriam ser objeto de estudos e de respostas adequadas, no texto constitucional.

Já existia na Inglaterra, o instituto do *impeachment*, para ser aplicado aos funcionários públicos, inclusive os Ministros de Estado. Mas como ajustá-lo a novas instituições? No caso, por exemplo, do presidente da República, qual o órgão que deveria processá-lo e julgá-lo?

Foi a essas perguntas que Alexandre Hamilton procurou responder, em dois artigos recolhidos ao volume de *O Federalista*, sob número 65 e 66. Tenho em mãos os três volumes de *O Federalista*, tal como foi traduzido na edição de Ouro Preto, de que se incumbiu a Imprensa Oficial do Estado de Minas, em 1896. E para o autor desses dois artigos, a Constituinte americana acreditava que, para a função do julgamento do presidente da República, "não poderia haver, para tão importante função outra solução do que colocá-la nas mãos do Senado".

Era um encargo eminentemente político, que não poderia caber senão a uma entidade política, na representação do eleitorado nacional, ou pelo menos, privativo de um poder político, que na Inglaterra, lembrava Alexandre Hamilton, era a Câmara dos Comuns o órgão acusador, e a Câmara dos Lordes quem julgava, o que tornava fácil a transposição do sistema para os Estados Unidos, com a Câmara dos Representantes na acusação e o Senado na função julgadora. E quando lhe perguntavam por que não o Supremo Tribunal de Justiça, Hamilton respondia que o Poder Judiciário vivia distanciado de assuntos dessa natureza, que podiam alimentar um processo de *impeachment* contra o presidente da República. Achava também o eminente articulista que o número dos julgadores poderia facilitar trabalho do julgamento, enfraquecendo as maiorias facciosas, com a exigência de dois terços dos votos, tanto na acusação, como no julgamento, abrindo margem a uma decisão em que estivessem maior número de tendências, em assembleias numerosas, na manifestação de suas divergências, com a presença de diversos partidos políticos que em geral se combatiam. O grande número de votantes acabava se traduzindo num esforço em prol da imparcialidade dos julgamentos, pelo confronto de opiniões e de tendências. Por se só, a exigência de dois terços de votos passa a valer como garantia da imparcialidade das votações, pelo menos de sua justiça intrínseca.

Essas idéias e essas tendências vieram a prevalecer no texto da Constituição dos Estados Unidos (Artigo 1º seção 3, inciso VII), nos seguintes termos: "Nos casos de *impeachment*, o julgamento não poderá ir além da destituição do cargo e da incapacidade para se exercer qualquer outro cargo honorífico, de confiança ou remunerado, nos Estados Unidos." E como não se estabeleceu prazo, a conclusão é que se tratava de uma incapacidade

definitiva. Como a que forçou Richard Nixon a retirar-se da vida pública, não obstante houvesse evitado o julgamento com a sua renúncia ao cargo que vinha exercendo, pouco depois de reeleito para um segundo mandato presidencial.

No Brasil, não fizemos mais, com uma ou outra exceção, do que seguir o modelo americano, adotado em quase todas as nossas Constituições, com a exceção da de 1934, que preferiu a criação de um tribunal especial, por inspiração do Anteprojeto elaborado por uma Comissão de que foi presidente o ministro da justiça, Antunes Maciel, que delegou suas funções ao político mineiro Afrânio de Melo Franco. Pela primeira vez fixava-se um prazo para a duração da incapacidade, ou da inabilitação, que completava o processo do *impeachment*. Parecera exagerada uma incapacidade permanente. Fixou-se o prazo de cinco anos, que passou a figurar no texto de outras Constituições, a de 1937, como a de 1969. Cinco anos que se transformaram em oito anos, na Constituição vigente de 1988, como conclusão natural para o processo do *impeachment*. Foi pena que se não houvesse deixado esse problema incluído na competência do Senado Federal, que ajustaria o prazo à gravidade das razões que houvessem determinado o processo do *impeachment*. É que ainda não se previra a possibilidade da presença de um P.C. Farias e das despesas da Casa da Dinda, pagas até por fantasmas, que não tinham carteira de identidade, nem ficha no Imposto de Renda, muito menos folha corrida, para efeitos policiais. Nem se podia imaginar que esses valores chegassem a um bilhão de dólares, no cálculo do delegado Paulo Lacerda, que vem dirigindo o inquérito policial.

Com a renúncia do presidente da República ficava concluída a primeira parte do *impeachment*, com o afastamento do cargo cumprida, assim, a primeira parte do preceito constitucional. Mas ficava em aberto a segunda parte, a da duração do afastamento das funções públicas. Era medida preventiva, para o futuro. Seria suficiente a renúncia? E quem tinha competência para essa parte do julgamento senão o Senado Federal, no exercício de uma função privativa? O assunto já havia despertado a atenção de um dos mais ilustres comentadores da Constituição de 1891. João Barbalho que indagara: "E por último, como supor que a Constituição tenha querido que possa tornar presidente quem já uma vez, por decisão irretirável, foi dela demitido? Não fora isso afrontar o decoro público, o pundonor nacional e, ao mesmo tempo, expor a Nação aos perigos de um mau governo?" E quem tinha competência privativa para defender o futuro, no caso do *impeachment*, senão o Senado Federal? Quando a renúncia não seria mais que uma confissão de culpa, como o próprio Presidente Collor reconheceu, em conversa com o senador Afonso Camargo, que dela se valeu para a mudança de um voto que, até então, fora favorável ao Presidente que estava sendo julgado pelo Senado Federal?

Dai o acerto do honrado magistrado que presidia a sessão do processo do *impeachment*, o ministro Sydney Sanches, ao entender que a renúncia do presidente não colocava ponto final nos debates, pois que havia ainda a resolver a segunda parte da aplicação das sanções instituídas pela Constituição Federal, qual fosse a da inabilitação para o exercício de funções públicas.

Como lembrava o senador Bisol, construía-se a jurisprudência do processo do *impeachment*. Valeria a renúncia como absolvição da sanção complementar, criada pela própria Constituição, fixando-a em oito anos? E através de duas votações que deixaram a impressão de unanimidade, 71 votos contra seis na reivindicação da competência, para se pronunciar sobre a duração da inabilitação do processo de *impeachment*, que começara com a delegação da Câmara dos Deputados, por 441 votos, numa assembléia de 501 membros. E

que voltara a condenar o presidente já por 76 votos contra três, ainda e sempre, na utilização de um competência privativa. Qual o poder, fora do Senado Federal, que podia aplicar a sanção da incapacidade do afastamento, por oito anos, do exercício de cargos políticos?

Na verdade, estamos construindo a jurisprudência do processo de *impeachment*. É um princípio salutar que os presidentes condenados por má conduta tenham um prazo que os afaste de funções públicas. Ou será que se justifica o retorno imediato dos que foram condenados e afastados dos cargos que vinham exercendo? Não é suficiente o terrível libelo do parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito aprovado, praticamente, por 17 a quatro votos dos parlamentares que a integravam? Não é significativa a conversão desses cinco partidários do governo, que passaram a assinar as conclusões do parecer do senador Amir Lando?

